SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2586217 - SP (2024/0079578-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS	:	LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial. O agravante foi condenado em primeira instância por tráfico de drogas, com pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias-multa. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação da defesa.
2. O agravante interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 33, § 4º, e 42 da Lei n. 11.343/2006 e aos arts. 33, 44 e 59 do Código Penal, sustentando ilegalidades na dosimetria da pena e pleiteando a aplicação da causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, regime menos gravoso e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
3. O recurso especial foi inadmitido na origem com base nas Súmulas n.ºs 283, STF, e 7, STJ. O agravo em recurso especial foi conhecido, mas o recurso especial não foi conhecido, em razão dos óbices das Súmulas n.ºs 7 e 83, STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que não conheceu do recurso especial deve ser reconsiderada, à luz dos argumentos apresentados pelo agravante sobre a dosimetria da pena e a aplicação de causas de diminuição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão que não conheceu do recurso especial foi mantida, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula n.º 83, STJ.
6. A exasperação da pena-base foi justificada pela quantidade, diversidade e natureza deletéria das substâncias apreendidas, e a revisão dessa conclusão demandaria o revolvimento de matéria fática, vedado pela Súmula n.º 7, STJ.
7. Os requisitos para a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado são cumulativos, e o agravante não os preenche, conforme entendimento consolidado do STJ.

Documento eletrônico VDA47337102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:43:57
Publicação no DJEN/CNJ de 13/05/2025. Código de Controle do Documento: 1946bb3f-f5c2-4097-8590-360edb3f3743

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. A decisão que não conhece do recurso especial deve ser mantida quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. 2. A revisão da dosimetria da pena que demanda revolvimento de matéria fática é vedada pela Súmula n.º 7, STJ. 3. Os requisitos para a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado são cumulativos".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 42; Código Penal, arts. 33, 44 e 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 913.019/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 24.06.2024; STJ, AgRg no HC 864.884/RN, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 12.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 08 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA47337102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:43:57
Publicação no DJEN/CNJ de 13/05/2025. Código de Controle do Documento: 1946bb3f-f5c2-4097-8590-360edb3f3743

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2586217 - SP (2024/0079578-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS	:	LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial. O agravante foi condenado em primeira instância por tráfico de drogas, com pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias-multa. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação da defesa.

2. O agravante interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 33, § 4º, e 42 da Lei n. 11.343/2006 e aos arts. 33, 44 e 59 do Código Penal, sustentando ilegalidades na dosimetria da pena e pleiteando a aplicação da causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, regime menos gravoso e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

3. O recurso especial foi inadmitido na origem com base nas Súmulas n.ºs 283, STF, e 7, STJ. O agravo em recurso especial foi conhecido, mas o recurso especial não foi conhecido, em razão dos óbices das Súmulas n.ºs 7 e 83, STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que não conheceu do recurso especial deve ser reconsiderada, à luz dos argumentos apresentados pelo agravante sobre a dosimetria da pena e a aplicação de causas de diminuição.

Documento eletrônico VDA47337137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:43:49
Código de Controle do Documento: 09933cfd-22a9-4070-adf6-4fd409a57c00

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão que não conheceu do recurso especial foi mantida, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula n.º 83, STJ.

6. A exasperação da pena-base foi justificada pela quantidade, diversidade e natureza deletéria das substâncias apreendidas, e a revisão dessa conclusão demandaria o revolvimento de matéria fática, vedado pela Súmula n.º 7, STJ.

7. Os requisitos para a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado são cumulativos, e o agravante não os preenche, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão que não conhece do recurso especial deve ser mantida quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. 2. A revisão da dosimetria da pena que demanda revolvimento de matéria fática é vedada pela Súmula n.º 7, STJ. 3. Os requisitos para a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado são cumulativos".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 42; Código Penal, arts. 33, 44 e 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 913.019/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 24.06.2024; STJ, AgRg no HC 864.884/RN, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 12.08.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO MARTINS DA SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do especial.

Em primeira instância, o agravante foi condenado como incurso no art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006, a 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo legal (fls. 187-198).

Documento eletrônico VDA47337137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:43:49
Código de Controle do Documento: 09933cfd-22a9-4070-adf6-4fd409a57c00

O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da defesa (fls. 293-314).

O agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Em suas alegações recursais, pleiteou o reconhecimento da violação ao disposto nos arts. 33, § 4º, e 42 da Lei n. 11.343/2006 e aos arts. 33, 44 e 59 do Código Penal. Alegou que a pena aplicada foi excessiva e desproporcional, apontando ilegalidades na dosimetria e sustentando que a quantidade de drogas teria sido considerada em duplicidade, na primeira e na terceira fase da dosimetria. Indicou que a fração de aumento da pena-base deveria ser de 1/6 e que não poderia ter sido exasperada por maus antecedentes, uma vez que não havia condenação transitada em julgado anterior aos fatos. Requereu, ainda, a aplicação da causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, o estabelecimento de regime menos gravoso e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 322-328).

O recurso especial foi inadmitido na origem, em razão dos óbices previstos nas Súmulas n.ºs 283, STF, e 7, STJ (fls. 346-347).

Interposto o presente agravo em recurso especial (fls. 352-357), conheceu-se do agravo para não se conhecer do especial, diante dos óbices das Súmulas n.ºs 7 e 83, STJ (fls. 384-387).

Por meio do presente regimental, o agravante repisou os argumentos apresentados no agravo anterior e requereu a reconsideração da decisão agravada (fls. 393-399).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão que não conheceu do recurso especial, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo sintetizados.

No acórdão que julgou a apelação, o Tribunal de origem exarou fundamentação idônea e suficiente para a fixação das frações de exasperação da pena-base, bem como para a negativa de aplicação da minorante, conforme se extrai dos seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 307-314):

> "Na primeira fase, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal à razão de 1/6 (um sexto) ante os maus antecedentes do acusado pelo delito de tráfico de drogas (processo nº 1500237-40.2019.8.26.0536 - fl. 39 e consulta aos respectivos autos digitais, verificando-se que o réu foi condenado no grau recursal - fls. 187/194

Documento eletrônico VDA47337137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:43:49
Código de Controle do Documento: 09933cfd-22a9-4070-adf6-4fd409a57c00

daqueles autos - com o trânsito em julgado devidamente certificado - fl. 204 daqueles autos - o qual ocorreu aos 10.4.2023). [...]

Após, houve nova exasperação à razão de 1/6 (um sexto) pela quantidade, diversidade e natureza deletéria (72,6 de maconha - fl. 164, 4,7g de MDMB-4en-PINACA - fl. 165; 14g de crack - fl. 150; 55,6 g de cocaína - fl. 150). [...]

Na terceira fase, ausentes causas de aumento da pena, acertadamente deixou de ser aplicado redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Primeiramente, consigne-se que o réu ostenta condenação transitada em julgado pretérita pelo delito de tráfico de drogas, o que, per si, impede a incidência da minorante. [...]

Para além de o sentenciado não se tratar de réu primário, trazia considerável quantidade e variedade de drogas, e as circunstâncias do fato - estarem as drogas devidamente fracionadas e terem sido apreendidas "anotações manuscritas presentes em várias das folhas das peças de exame, aduzem transações realizadas relativas a débitos, créditos, saldos diários, mensais e semanais, documentando as entradas e saídas de um "empreendimento" de maneira simplificada, sinalizando e justificando as operações realizadas. Entre as citações utilizadas estas fazem menções a pagamentos de colaboradores, recebimentos de credores e quitações de mercadorias, caracterizando assim um fluxo de caixa. As expressões utilizadas nas anotações da presente contabilidade são alusivas a venda de "entorpecentes", denotando o fim específico e cotidiano da mercancia ilícita demostrando o controle da atividade princípio" (fl. 179), relembrando-se anotação da sigla da organização criminosa "PCC" na contracapa de um dos cadernos - revelam que o acusado está envolvido com organização que realiza o tráfico de drogas, fazendo de tal prática atividade habitual, não havendo qualquer obstante na análise das circunstâncias in casu para a conclusão de dedicação do réu a atividades criminosas. [...]

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o total da pena imposta não superar o previsto no art. 33, §2º, alínea "a", do Código Penal, mantém-se o regime fechado, pelo patamar de pena alcançado aliado à gravidade concreta do delito, tendo em vista a variedade e quantidade de entorpecente apreendido, bem como a lesividade potencial à saúde da cocaína, do crack e da substância "MDMB", substâncias dotadas de elevado poder viciante, somadas às demais evidencias que apontam seu envolvimento com o comércio nefasto, o que não pode ser ignorado para fins de escolha do regime de cumprimento de pena a ser fixado, observados os critérios previstos no art. 59 do Código Penal e o exigido pelo artigo 33, §3º, do mesmo diploma legal, sopesando-se, ainda, os maus antecedentes ostentados pelo réu, inclusive por delito da mesma natureza. [...]

Ausentes os requisitos previsto no art. 44 do Código Penal, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, tendo em vista a pena imposta e os maus antecedentes do acusado."

Documento eletrônico VDA47337137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:43:49
Código de Controle do Documento: 09933cfd-22a9-4070-adf6-4fd409a57c00

No que tange à negativação dos maus antecedentes do agravante, o acórdão foi ao encontro da jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que "a condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, malgrado não configure reincidência, enseja a valoração negativa dos antecedentes do agente" (AgRg no HC n. 913.019/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024).

No ponto, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula n.º 83, STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Quanto à valoração da quantidade e natureza da droga, verifico que a Corte local justificou adequadamente a exasperação da pena-base, com fulcro na quantidade, diversidade e natureza deletéria dos três diferentes tipos de substâncias apreendidas. Para afastar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento de matéria fática, procedimento vedado pela Súmula n.º 7, STJ.

Ressalto, ainda, que o entendimento deste Tribunal Superior é firme no sentido de que os requisitos previstos na causa de diminuição (o agente ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa) são de observância cumulativa (AgRg no HC n. 864.884/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 22/8/2024). Incide, portanto, mais uma vez, a Súmula n. 83/STJ.

No que concerne à fixação do regime inicial e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, restam os pedidos prejudicados diante do não conhecimento das irresignações atinentes à dosimetria da pena.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47337137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 08/05/2025 22:43:49
Código de Controle do Documento: 09933cfd-22a9-4070-adf6-4fd409a57c00

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0079578-4

AgRg no AREsp 2.586.217 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00052993120238260590 00052993120238260590000979986202382609960009799862023826099615004475220238260536 52993120238260590 529931202382605900009799862023826099697998620238260996

EM MESA JULGADO: 06/05/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEONARDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS	:	LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	MATHEUS DA SILVA ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEONARDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS	:	LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA47302850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/05/2025 00:53:07
Código de Controle do Documento: 602A5F7A-3D2A-479F-A850-36AE29C209BB